



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

LEI Nº 256/2005.

Sanciona e promulga o Projeto de Lei nº 080/2005, dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2006-2009 e dá outras providências.

LUIZ CARLOS CHAVES, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - No Plano Plurianual – PPA, para o período de 2006-2009, ficam estabelecidas as diretrizes estratégicas da administração pública municipal e os programas com os seus objetivos e metas, compreendendo os órgãos da administração direta e indireta, bem como o Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Constituem diretrizes estratégicas da administração pública municipal, direta ou indireta no período de 2006-2009:

- I - promoção da inclusão social;
- II - atração de investimentos e fomento ao desenvolvimento econômico;
- III – combate as desigualdades;
- IV – modernização da gestão e dos serviços públicos;

Art. 3º - O conteúdo programático do Plano Plurianual encontra-se explicitado no anexo desta Lei.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que correm para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores,

visando a solução de um problema ou ao entendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – Programa Finalítico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente a sociedade;

III – Programa de Apoio Administrativo: aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não tem suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV – Ação: Conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa, sendo classificadas como:

- a) Projeto: o conjunto de operações, limitadas no tempo, que ocorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental das quais resulta um produto;
- b) Atividade: o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que ocorrem para a manutenção da ação governamental;
- c) Operações Especiais: as operações que correspondem a despesas que não contribuem para a manutenção das ações do Governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- d) Outras Ações: aquelas que contribuem para a consecução do objetivo do programa e não demandam recursos do Orçamento;
- e) Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público alvo;
- f) Meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 5º - A programação constante no PPA deverá ser financiada por recursos oriundos do Tesouro Municipal, das operações de Crédito Internas e Externas, dos Convênios com a União e com o Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com os outros Municípios e com a iniciativa privada.

Art. 6º - Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e da conformidade com

as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 7º - Mediante Lei específica, o PPA poderá ser alterado, inclusive em seus programas, tendo em vista adequá-los a novas circunstâncias.

§ 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusive, alteração ou exclusão de programas no PPA, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subseqüentes.

§ 2º - A inclusão, alteração ou exclusão de ações em programas constantes no PPA poderão ser efetuadas pelo poder Executivo, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes.

Art. 8º - O Acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

§ 1º - Será realizada, anualmente, até o dia 30 de abril, avaliação da consecução dos objetivos dos programas, expresso por indicadores e metas das ações a eles associadas, expressando os resultados anuais e acumulados no respectivo quadriênio.

§ 2º - A avaliação de que trata o parágrafo anterior será enviada à Câmara Municipal de Vereadores sob a forma de relatório.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, em
12 de setembro de 2005.**

LUIZ CARLOS CHAVES
Prefeito Municipal